



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003339-25.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante KLAYTHON MAXIMO DE OLIVEIRA COLARES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003339-25.2024.8.26.0481

Processo originário nº 1003339-25.2024.8.26.0481

Apelante: Klaython Maximo de Oliveira Colares

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Presidente Epitácio

Juiz (a): MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO

BARREIROS TAMAOKI

Voto nº 11743

Alienação fiduciária de bem móvel – Busca e apreensão – Liminar executada – Posse e propriedade do bem confirmados na sentença para a titularidade do credor – Inconformismo do réu – Alegação irregularidade da notificação para constituí-lo em mora – Inocorrência – Carta expedida para o endereço contratual do devedor – Aplicação do Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça – Pedido de prestação de contas a que se refere a parte final do art. 2º do DL 911/69 – Requerimento açodado – Somente depois de alienado o bem dado em garantia e abatidos os gastos com a apreensão e venda é que será possível verificar se há saldo contratual devedor ou credor a favor do fiduciante – Alegação de encargos cobrados indevidamente feita de modo genérico e infundado, não sendo possível a inversão do ônus probatório de modo automático se não há nem mesmo indícios da alegação – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem móvel fundada em contrato garantido por alienação fiduciária.

A **sentença** de p. 298/304 julgou procedente a ação para confirmar a liminar cumprida e consolidar a posse e a propriedade do bem apreendido sob a titularidade do autor.

Apela a ré defendendo, em suma, a nulidade da sentença porque ausente notificação premonitória regular, que se trata de requisito de procedibilidade a este tipo de ação. Além disso, alega que é dever da autora prestar contas “na forma mercantil, de modo a se verificar o correto saldo final, decorrente do vínculo jurídico anteriormente estabelecido, considerando o valor da venda, os abatimentos das prestações pagas etc”, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a mais do que o devido, em razão da ilegalidade dos encargos contratuais.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões a p. 317/322.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento. A alegada falta de condição de procedibilidade da ação por falta de constituição em mora do apelante não pode ser acolhida.

Os documentos de p. 149/151 comprovam que a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço do devedor declinado no contrato. Foi recebida por terceiro, mas isso pouco importa para a finalidade de constituição em mora do devedor fiduciante, conforme o tema repetitivo nº 1132 consolidado no julgamento do REsp nº 1951888/RS e do REsp nº 1951662/RS, resultando na seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art.

2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Afastada, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, o recurso também não convence.

Apesar de ser direito do devedor a prestação de contas, conforme previsto na parte final do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69¹, exigir do credor tal conduta neste momento se mostra como um açodamento. Somente depois que o veículo apreendido for efetivamente alienado pelo credor fiduciário e após efetuar-se os abatimentos dos gastos que foram investidos com a apreensão e venda é que será possível o encontro das contas para que o devedor tome conhecimento de saldo devedor ou credor.

Todavia, isso se trata de um direito previsto em lei não sendo necessária a intervenção judicial para se requerer esses esclarecimentos do credor, que somente deverá ser acionado na Justiça em caso de haver uma pretensão injustamente resistida.

Finalmente, o pedido de repetição de indébito não

¹ “Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.” (grifei)

pode ser acolhido. O apelante não apontou quais teriam sido as cobranças ilegais no contrato.

Com efeito, apesar de a relação entre as partes ser evidentemente de consumo, pois o apelante é consumidor do serviço de crédito prestado pelo apelado, e que tal fato implica a adoção das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor para a proteção da parte mais vulnerável, especialmente aquelas que facilitam a sua defesa em juízo, nem por isso pode se aplicar a inversão do ônus da prova de modo automático.

Cabia à parte demonstrar ao menos aspectos de verossimilhança da alegação de ilegalidade e não se basear em argumentos genéricos e infundados para atribuir ao juízo, como se fosse obrigação processual sua, viabilizar as provas que nem sequer indiciariamente estão apontadas no processo.

Em suma, a sentença deu ao caso solução, razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados a favor dos patronos da ré, em primeiro grau, para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).

3. Diante do exposto, proponho o improvimento ao recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator